



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5032 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-126/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 026/22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004476/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2726878

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5032 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-126/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 026/22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004476/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2726879

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5033 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS 2024016988 - FATURA/CONSUMO ELEVADO - RECREIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003526/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades constatadas na condução do faturamento por estimativa em desacordo com os limites regulamentares e pela falha na adequada gestão e manutenção do equipamento de medição.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2726880

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5034 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002412/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|
| Data Vigência | | 01/04/26 |
| Custo GLP Res. | | 14,91263 |
| Custo GLP Ind. | | 14,91263 |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo m³ / mês | Tarifa Limite R\$ / m³ |
| Residencial | faixa única - (R\$/kg) | 20,1302 |
| Industrial | faixa única - (R\$/kg) | 19,7582 |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2726881

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5035 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002413/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|
| Data Vigência | | 01/04/26 |
| Custo GLP Res. | | 14,91263 |
| Custo GLP Ind. | | 14,91263 |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação | | 0,9950 |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo m³ / mês | Tarifa Limite R\$ / m³ |
| Residencial | faixa única - (R\$/kg) | 18,4805 |
| Industrial | faixa única - (R\$/kg) | 18,2027 |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2726882

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-2200070044762022

Data de Autuação: 19/12/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128588370

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-126/22[i] que gerou o Termo de Notificação nº TN-026/22[ii] e trata da vistoria realizada para acompanhar as obras da Concessionária em Cabuçu, Nova Iguaçu.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificou[iii] “a necessidade de adequar a recomposição que apresentou afundamento e desgaste”.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 112/2022[iv], meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa[v], a CEG argumentou que já no curso da fiscalização, passou a providenciar os ajustes no local, argumentando, ainda, que “*Só não logramos concluir com antecedência, a recomposição, devido às fortes chuvas que assolaram a região, como é público e notório*” concluindo, por conta disso, que “*ao tomar ciência das não conformidades apontadas, regularizando-as, seguiu atuando em observância à sua responsabilidade de prestar um serviço adequados*”.

Em prosseguimento, diante das informações prestadas, a CAENE[vi] concluiu que “*Não se trata, portanto, de providência corretiva por*

parte da Concessionária, mas sim de recorrência. Inclusive, a Instrução Normativa 001/2007 prevê, em seu artigo 20, a aplicação de multa para os casos reincidentes. (...) Diante do exposto e por todos os documentos apresentados, constata-se que a irregularidade apontada foi sanada pela Concessionária CEG”.

Em nova oportunidade[vii], a Regulada reforçou que “*atua prontamente diante das indicações apontadas pela AGENERSA, e cumpre o prazo determinado pela Agência em sua Instrução Normativa (IN) 01/07. (...) Nesse diapasão, o que a Naturgy alega ao juntar os comprovantes das regularizações das não conformidades, é que o Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II - alegação que consta de todas as manifestações feitas sobre TNs feitas pela Naturgy – afasta a aplicação de penalidade quando a Concessionária adota as providências para reestabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços. (...) Ou seja, a Naturgy tem adotado em todos os processos de recebimento de TNs, a regularização no prazo concedido pela AGENERSA (IN 01/07) das não conformidades emitidas. Nessa linha, no nosso sentir, não há recorrências ou reincidências em descumprimento do Contrato, há o regular decurso do tempo. As recomposições asfálticas ocorrem após qualquer finalização de obra e o resultado final é revisto pela Naturgy. Vale dizer: se a recomposição não se dá a contento, ela é refeita. Isso demanda tempo e só pode ser avaliado depois do serviço concluído. Não há que se falar em reincidência.”*

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria[viii], que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu ter restado “*caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”* mas recomendou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na gradação da pena.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 15ª Reunião Interna[ix], realizada no dia 02/10/2025.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 12/2026[x]. Em resposta[xi], repisou seus argumentos, previamente exarados, principalmente no que se refere à ausência de prejuízo ao serviço prestado ante as irregularidades encontradas pela

CAENE e sua discordância na caracterização de recorrência da conduta da Naturgy.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 44431157

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 44431164

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 44431213

[\[iv\]](#) Doc SEI nº 44431812

[\[v\]](#) SEI-220007/004719/2022

[\[vi\]](#) Doc SEI nº 45517945

[\[vii\]](#) SEI-220007/000345/2023

[\[viii\]](#) Doc SEI nº 47748197

[\[ix\]](#) Doc SEI nº 116104062

[\[x\]](#) Doc SEI nº 122630582

[\[xi\]](#) SEI-480002/000841/2026

VOTO

Processo nº: SEI-2200070044762022

Data de Autuação: 19/12/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128589145

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-126/22 que gerou o Termo de Notificação nº TN-026/22 e trata da vistoria realizada para acompanhar as obras da Concessionária em Cabuçu, Nova Iguaçu.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a CAENE identificou “*a necessidade de adequar a recomposição que apresentou afundamento e desgaste*”.

A Concessionária se manifestou acerca de tais conclusões, alegando, resumidamente, que atuou com diligência e boa-fé na execução da obra, tendo promovido a regularização das inconformidades apontadas tão logo identificadas, especialmente no que se refere à recomposição asfáltica, a qual, segundo alega, constitui etapa final da obra sujeita a fatores externos, como condições climáticas adversas. Argumentou, ainda, que a correção das não conformidades foi realizada, no seu entender, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, razão pela qual, deveria restar afastada a aplicação de penalidade. Por fim, destacou, ainda, a ausência de impacto ao usuário e pugnou pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidade.

A CAENE, ao analisar os documentos e comprovantes acostados aos autos, apontou que, embora a inconformidade tenha sido posteriormente sanada pela Concessionária, não se trata de mera providência corretiva pontual, porquanto resta caracterizada a recorrência de condutas semelhantes, à medida que situações análogas já haviam sido identificadas em outros processos. Nesse sentido, a CAENE destacou que a reincidência deve ser considerada para fins de eventual aplicação de penalidade, nos termos da IN nº 001/2007, ressaltando que

a existência de precedentes sem penalidade não exime a Concessionária do dever de aprimorar sua atuação.

Acerca do parecer técnico, a Regulada defendeu a inexistência de reincidência, sob o fundamento de que cada ocorrência deve ser analisada de forma individualizada, não se configurando reiteração de conduta, mas sim situações fáticas distintas inerentes ao ciclo operacional das obras, as quais demandam ajustes posteriores.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pela CEG, no entanto, entendeu que houve violação contratual, notadamente à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão. Recomendou, por fim, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na gradação da penalidade.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária reforçou seu argumento de que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN nº 001/2007, deveria haver o afastamento da aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Instrumento Concessivo. Ademais, contestou a caracterização de recorrência, defendendo que cada ocorrência deve ser analisada de forma individualizada.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE na Fiscalização, mas, sim, visa possibilitar que a Concessionária apresente sua manifestação acerca delas, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - notadamente o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, não considero esse argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de penalidade.

Já no que se refere ao apontado pela CAENE no Relatório, entendo que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levados em consideração no estudo do caso. No entanto, em que pese as providências tomadas, não se pode perder de vista o fato – incontroverso – de que houve descumprimento contratual pela Regulada, mais especificamente da Cláusula Quarta, §1º, item 6 do instrumento concessivo, que prevê que incumbe à Concessionária realizar, por sua conta e risco, as intervenções necessárias à prestação do serviço, incluindo a reposição dos bens afetados, o que abrange, por evidente, a recomposição do pavimento público eventualmente danificado em decorrência de suas obras.

Nesse passo, embora não tenha ocorrido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “*adequada prestação de serviço*” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo. Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade, garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Não obstante, devo, ainda, concordar com a avaliação da CAENE, e enfatizar a ausência de singularidade do caso ora em análise, posto que não são raros os Processos Regulatórios inaugurados em razão de irregularidades encontradas pela CAENE nos Relatórios de Fiscalização quando de suas vistorias, a citar, a título exemplificativo, os casos que ensejaram as Deliberações AGENERSA nº 4.429/2022 e 4.469/2022, que tratam de irregularidades semelhantes em obras da CEG e CEG Rio, respectivamente. Diante disso, é evidente que a Delegatária deveria pautar sua atuação primando pela eficiência e melhoria contínua do serviço, princípios que devem permear toda a atividade concedida, não sendo razoável admitir que apenas após a atuação da Agência tenham sido adotadas providências concretas para a regularização das irregularidades constatadas.

Dessa forma, ainda que se reconheça que as irregularidades foram posteriormente sanadas, tal circunstância não tem o condão de afastar a falha anteriormente verificada na prestação do serviço, podendo, quando muito, ser considerada como elemento atenuante na dosimetria da penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, a adequada prestação do serviço público concedido pressupõe atuação preventiva e contínua, não se limitando à adoção de medidas corretivas após provocação do ente regulador.

Nesse contexto, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter punitivo-pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que o descuido da Concessionária na execução da obra configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22;

2 - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator